



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 340ª
Decisão da CEEE	Nº 083/2019	
Referência	Processo nº 1062548/2017	
Interessado	ESBELTA SAMPAIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade **máxima**, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340ª, apreciando o Processo nº 1062548/2017, que trata de lavratura do Auto de Infração nº 500000545/2017, de 22/02/2017, contra a pessoa jurídica ESBELTA SAMPAIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 23.625.846/0001-12, *devido falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a Execução das instalações Elétricas do Canteiro de Obras, ART do Projeto de combate à incêndio e ART do PCMAT da construção de um Prédio Residencial com 04 (quatro) Pavimentos e área de 991,44m²,*– infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, e; **considerando** que em 23/02/2018 a ATEC efetuou instrução do processo, despachando para a CEST, para apreciação e julgamento por parte dessa comissão Especializada; **considerando** que o processo foi analisado na CEST, que deliberou pela manutenção do Auto de Infração em 19/09/2018; **considerando** que 06/05/2019 a CEECA também deliberou pela manutenção do Auto de Infração; **considerando** o art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” e “Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”, capitulou-se adequadamente a infração cometida; **considerando** o inteiro teor dos pareceres da ATEC, CEST e CEECA; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração em 01/03/2017 (AR anexada ao processo), mas não eliminou o fato gerador até a presente data, e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, o julgamento seguiu à revelia para análise desta Câmara Especializada, conforme os termos do art. 20, da Res. 1008/04, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng.ª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00